

Opinião: Alterações processuais penais no “pacote anticrime”

Diante da aprovação do denominado Pacote Anticrime (com diversas alterações em relação ao projeto original), que agora segue para sanção presidencial e possíveis vetos, impõe-se a análise das principais alterações que podem surgir na Justiça Criminal Brasileira. Em razão da extensão, não serão abordadas as alterações relacionadas a medidas de confisco alargado e perdimento de bens, colaboração premiada e execução penal, entre outras, além dos demais temas que dizem respeito a direito penal material.

1. Introdução da figura do juiz de garantias e separação entre autos do inquérito e do processo penal

Sem dúvidas, uma das principais alterações aportadas pelo PL aprovado no Legislativo é a inserção da figura do “juiz de garantias” no processo penal brasileiro. Trata-se de modificação há muito sugerida por parte da doutrina, inclusive a partir de inúmeros exemplos de direito comparado (como vários dos novos CPPs latino-americanos) e de precedentes de Cortes Supranacionais de Direitos Humanos, como o TEDH.^[1]

Basicamente, argumenta-se que o juiz atuante na fase preliminar da persecução penal, durante o inquérito policial, e que tem contatos com elementos de investigação, produzidos sem total atenção ao contraditório e à ampla defesa, além de possivelmente autorizador de medidas invasivas contra o investigado (como meios de investigação ou medidas cautelares), tem a sua imparcialidade fragilizada ao formar preconcepções a partir de informações precipitadas e não contraditadas. Assim, há muito se criticava a regra brasileira de que o juiz que tem contato com o inquérito deverá julgar o mérito do processo penal, decidindo sobre a culpa ou inocência do réu.

Há, inclusive, pesquisas empíricas, como a realizada pelo professor alemão Bernd Schünemann, que, após estudo com entrevistas e simulações com juízes e promotores, conclui que o contato do julgador com o inquérito policial acarreta consequências que fragilizam o exercício da defesa e do contraditório pelo réu, visto que o juiz tenderá a priorizar e reforçar informações que confirmem as preconcepções formadas com a investigação preliminar.^[2]

Nesse sentido, o PL insere os arts. 3-A a F no CPP e, assim, determina que juízes distintos acompanhem o inquérito e julguem o processo posteriormente formado. No art. 3-B indicam-se diversos atos que serão de competência do juiz de garantias, como decidir sobre a prisão em flagrante e eventual cautelar, inclusive com a realização de audiência de custódia, decidir sobre medidas de investigação (ex. busca e apreensão, interceptação telefônica, quebras de sigilo, etc.), decidir sobre o recebimento da denúncia, decidir sobre a homologação de colaboração premiada ou acordo de não persecução penal.

A competência do juiz de garantias irá cessar com o recebimento da denúncia (art. 3-C) e não vincularão necessariamente o juiz da instrução e julgamento. Então, o juiz de garantias ficará impedido de atuar no processo penal para julgamento do mérito da acusação (art. 3-D).

Outra medida fundamental, também há muito clamada por parte da doutrina contemporânea do processo penal brasileiro, especialmente a partir de exemplos de direito comparado (como o CPP italiano de 1989 e diversas reformas latino-americanas), é a separação dos autos do inquérito e do processo. Nos termos do art. 3-C, parágrafo 3º, “os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, a disposição do Ministério Público e da defesa, e

na?o sera?o apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instruc?a?o e julgamento, ressalvados os documentos relativos a?s provas irrepeti?veis, medidas de obtenc?a?o de provas ou de antecipac?a?o de provas, que devera?o ser remetidos para apensamento em apartado”.

Trata-se de alteraç?o extremamente positiva para adequar o processo penal brasileiro ?s previs?es internacionais sobre direitos humanos e a exemplos de direito comparado, para proteç?o efetiva da imparcialidade judicial.

H? quem argumente que tal modificac?o aportaria aumento de custos ou seria invi?vel materialmente. Pensa-se, contudo, que a estrutura atual do judici?rio suprimiria tal demanda, com o estabelecimento de sistema de rod?zio de ju?zes ou at? utilizaç?o de sistemas de videoconfer?ncia, se necess?rio. Tais importantes avanços n?o podem ser obstaculizados por dificuldades materiais contorn?veis. Ademais, tal regulamentac?o dever? ser complementada nos regimentos internos dos Tribunais, especialmente para tratar de conformar o procedimento de ju?zos origin?rios para afastar o relator que acompanhou as investigaç?es do posterior julgamento de m?rito.

Juiz de garantias

Atuar? na investigaç?o preliminar e decidirá sobre atos a ela relacionados, como medidas cautelares, meios de investigaç?o, etc.

Ter? compet?ncia at? o recebimento da den?ncia (in?cio do processo) e ficar? impedido de nele atuar.

Juiz de instruç?o e julgamento

Atuar? no processo penal, durante a instruç?o e julgamento, para produzir provas e julgar o m?rito de acusaç?o.

N?o ter? contato com os autos do inqu?rito policial salvo atos irrepeti?veis ou antecipados e meios de obtenç?o de prova.

2. Alteraç?o da sistem?tica de controle sobre pedido de arquivamento de inqu?rito pelo MP (art. 28, CPP)

3. Acordo de n?o persecuç?o penal

4. Contaminaç?o do juiz que tiver contato com provas il?citas

5. Regulamentac?o de diretrizes para proteç?o da cadeia de cust?dia da prova

6. Mudanças sobre medidas cautelares pessoais (especialmente pris?o preventiva)

7. Dever de motivaç?o das decis?es penais

8. Execuç?o provis?ria da pena em condenaç?o por jurados com sanç?o igual ou superior a 15 anos

Essa é uma versão reduzida do texto.

Clique [aqui](#) para ler a avaliação detalhada de cada um dos pontos apresentados.

[1] Ver sobre isso: MAYA, André Machado. Imparcialidade e Processo Penal da Prevenção: da competência ao juiz das garantias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

[2] SCHÜNEMANN, Bernd. O Juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e aliança. *Revista Liberdades*, São Paulo, n. 11, p. 30-60, set./dez. 2012.

Date Created

12/12/2019